



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI Nº 941/2023

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO EM 13/12/23

PÁGINA 58 - 66

EDIÇÃO 2514

SÚMULA: DISPÕE SOBRE LEI GERAL DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, APROVOU, E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE

CAPITULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º. A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, conforme Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria de Assistência Social.

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º. Destina-se o Benefício Eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. A concessão dos Benefícios Eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz, família atingida por desastres isolados e calamidades públicas, e será concedido

[Assinatura]



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

CNPJ. 95.548.400/0001-42

mediante avaliação técnica realizada por profissional de nível superior com formação em Serviço Social e/ou Psicologia que integra a equipe do SUAS no município.

Art. 5º. O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente, conforme orienta a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social – NIS e preferencialmente no município de Mauá da Serra.

§ 1º. Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art. 3º e 4º responsável pelo atendimento dos Benefícios Eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer que justifique a concessão.

§ 2º. Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual .

§ 3º. Para cada atendimento o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Assistência Social para comprovação de sua identificação.

§4º. Não são provisões da política de assistência social as ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo a assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

Art. 6º. São formas de Benefícios Eventuais:

I - Auxílio Cesta Básica: concessão da cesta básica, que constitui-se em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º.

II - Auxílio Natalidade: é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes ou depois do nascimento;

III - Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos membros provedores.

IV - Auxílio Passagem Intermunicipal e Interestadual: é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado da Paraná, exceto nos casos em que houver determinação judicial ou interesse público.

V - Auxílio Moradia/Aluguel Social: será concedido à família com risco iminente de desabijo compulsório, capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família e que se enquadre no perfil estabelecido na legislação social em vigor.

CAPÍTULO II **DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE CESTA BÁSICA**



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 7º. O Benefício Eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

§ 1º O requerimento do benefício de cesta básica de alimentos deve ser realizado pelo responsável ou por algum membro de sua família junto ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e/ou Secretaria Municipal de Assistência Social/Órgão Gestor, mediante o atendimento social/psicológico, acompanhados por documentos de identificação pessoal, na impossibilidade será realizado visita domiciliar.

§ 2º Às famílias composta por 07 membros ou mais, poderá ser concedido 02 benefícios mensal, mediante avaliação social.

Art. 8º. O benefício de cesta básica pode ser concedido à família pelo prazo de 06 (seis) meses, com possibilidade de ser prorrogado ou suspenso, mediante avaliação social com elaboração de parecer técnico.

§ 1º. O Benefício será concedido com intervalo de 30 (trinta) dias, salvo § 2º.

§ 2º. Para o beneficiário que não tem condição de levar a cesta no momento do atendimento, o benefício será entregue em sua residência por um servidor lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. As famílias beneficiárias deverão preferencialmente estarem inseridas no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF ou no Serviço de Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos - PAEFI.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 10. O Benefício Eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval e itens de vestuário para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional e ou carteira de gestante;
- II – Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III – Comprovante de residência do responsável;
- IV – Documentos pessoais (CPF e RG) do responsável;
- V – Estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, com atualização de até 01 (um) ano.

§ 2º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 3º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, conforme avaliação técnica social.

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 4º O benefício será concedido à gestante que tiver frequência mínima exigida em reuniões do Bolsa Família e/ou nos Grupo Gestantes, e realizado no mínimo 6 consultas de pré-natal durante toda a gravidez conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, salvo em caso com justificativa e/ou avaliação técnica realizada por profissional de nível superior com formação em Serviço Social e/ou Psicologia que integra a equipe do SUAS no município.

CAPÍTULO IV **DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 11. O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, velório, sepultamento e os devidos acessórios, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie.

Art. 12. O município atenderá as famílias que requererem o Auxílio Funeral conforme seu funcionamento em dias úteis. Nos fins de semana e feriados, os documentos necessários serão solicitados no primeiro dia útil após o sepultamento.

I - será vedada a concessão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia;

II - Não faz parte do Auxílio Funeral a concessão do terreno no cemitério e a construção cemiterial (carneira).

III - Em hipótese alguma o município efetuará ressarcimento das despesas à família, caso esta já tenha ou não efetuado o pagamento;

IV - Em hipótese alguma será concedido Auxílio Funeral ou resarcidas as despesas com o funeral, caso a família seja beneficiária de Planos Funerários;

V - Não haverá gratuidade parcial do serviço prestado. Ao optar pelo benefício do auxílio funeral a família terá conhecimento de que não poderá acessar itens diferentes dos licitados com a Funerária;

VI - A empresa prestadora do serviço não poderá cobrar valor complementar ao valor do Auxílio Funeral, seja da administração ou da família beneficiária.

§ 1º São documentos essenciais para o Auxílio Funeral, além das exigências dos artigos 3º e 4º desta Lei:

I - Certidão de Óbito;

II - Documentos Pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência do solicitante;

III - Comprovar residência do beneficiário de no mínimo 6 (seis) meses no município;

IV - Para ser concedido o Benefício de Auxílio Funeral o velório deverá ter sido realizado obrigatoriamente no município de Mauá da Serra.

§ 2º O auxílio funeral deverá ser solicitado e concedido até 10 dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua o Centro de Referência de Assistência Social será responsável pela solicitação da concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 4º O Benefício Funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente no município salvo as situações de moradores de rua e itinerante.

CAPÍTULO V DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO PASSAGEM INTERMUNICIPAL/ INTERESTADUAL

Art. 13. O benefício eventual de auxílio transporte ocorrerá na forma de concessão de passagem rodoviária intermunicipal e interestadual para pessoas:

- I - Em situação de trânsito em passagem no município que não possui condições financeiras para retornar a sua cidade de origem ou a outro município;
- II - Pessoas inscritas no CADUNICO em Mauá da Serra que precisam ir para perícias de Benefício de Prestação Continuada BPC, conforme Parecer Social;
- III - Determinação judicial ou interesse público, mediante a parecer social.

§ 1º O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

- I - indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem de deslocamento por motivo de ameaça a integridade física em recorrência de qualquer tipo de violência, mediante apresentação de boletim de ocorrência e ou parecer social;
- II - Itinerante, morador de rua ou pessoa em situação de rua, que necessite de deslocamento para cidade próximo aos limites do município, com apresentação de documentação pessoal com foto ou Boletim de Ocorrência de sua perda ou extravio;
- III – Para as demais situações contido no Artigo 13 no item II e III é necessário apresentar comprovante de residência no município com no mínimo seis meses, comprovação de inscrição no CADUNICO, documentos pessoais e demais documentos solicitados conforme necessidade.

§ 2º A passagem intermunicipal/interestadual para esta demanda, será fornecida para o mesmo requerente no máximo 01 (uma) vezes ao mês, salvo em situação excepcional mediante a parecer social.

§ 3º É vedada a concessão de passagem por parte da Política Pública de Assistência Social, para tratamentos médicos de qualquer espécie;

CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO MORADIA/ALUGUEL SOCIAL

Art. 14. O Auxílio Moradia/Aluguel Social atenderá com valor a ser custeado de até 40% do salário mínimo e será concedido às famílias nas seguintes situações:

- I - famílias removidas em recorrência de vulnerabilidade social;
- II - famílias vítimas de Infortúnio Público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente;
- III- jovens oriundos de situação de acolhimento institucional residentes em Mauá da Serra e que atinjam a maioridade civil, que não possua família extensa que possa acolhê-lo e ou por determinação judicial;

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

CNPJ. 95.548.400/0001-42

IV – mulheres vítimas de violência com medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 , que não possua família extensa que possa acolhê-los;

V - Comprovar que está em situação de vulnerabilidade e risco pessoal, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

Parágrafo único: O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, podendo ser de até 12 (doze) meses, e prorrogáveis por igual período na forma do regulamento com justificativa e parecer social.

Art. 15. Serão utilizados, sob forma de auxílio para locação social, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a locação de imóvel habitacional vacante.

Art. 16. Somente poderão ser objeto de locação, para fins de Benefício Eventual de Moradia/Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

Art. 17. A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

Parágrafo único. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, tributário, legal ou contratual em relação ao locador, inclusive as relativas a contas de consumo, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 18. O Benefício Eventual de Moradia/Aluguel Social será concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar e, preferencialmente, a mulher através de transferência bancária em nome do titular.

§ 1º. O pagamento do benefício somente será efetivado mediante assinatura pelas partes de termo/formulário, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo as assinaturas confrontadas com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do funcionário público competente, lavrar-se-á sua autenticidade no próprio documento, contendo cláusulas expressas no termo/formulário de ciência pelo locador de que o locatário é beneficiário do Benefício de Moradia/Aluguel Social, de que o Município em nenhuma hipótese poderá ser considerado fiador ou mesmo avalista do locatário, de que o Município fica isento de quaisquer responsabilidades por:

- I.** eventuais danos ocasionados no imóvel ou terceiros;
- II.** valores de contas de consumo, tais como energia elétrica, água, internet, gás, entre outras;
- III.** valores tributários incidentes sobre o imóvel, inclusive IPTU, taxas de esgoto e iluminação pública;
- IV.** eventuais danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da relação contratual promovidas via Aluguel Social;
- V.** eventual multa contratual e/ou juros de mora;
- VI.** honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de execução contratual;

HW



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

CNPJ. 95.548.400/0001-42

-
- VII.** eventual obrigação de reparação do bem para as condições iniciais do contrato;
 - VIII.** eventual exigência de qualquer outra obrigação de fazer ou deixar de fazer decorrentes da relação contratual;
 - IX.** valores referentes taxas ou parcelas ordinárias e extraordinárias de condomínio;
 - X.** taxas de administração imobiliária;
 - XI.** taxas de seguros residenciais;
 - XII.** valores referentes a manutenção predial necessária;

§ 2º A continuidade da concessão do Benefício Moradia/Aluguel Social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador em nome do beneficiário, que deverão ser apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 3º O valor do primeiro mês do Benefício Moradia/Aluguel Social só será repassado ao final dos 30 (trinta) dias iniciais de fruição do bem imóvel locado, e assim sucessivamente os demais alugueis vincendos, observado o disposto no art.43, inciso III, da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Art. 19. É vedada a concessão do Benefício Eventual de Moradia/Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente.

Art. 20. Fica vedado o pagamento de Benefício de Moradia/Aluguel Social a famílias ou indivíduos que já tenham sido beneficiados com programas de habitação e/ou regularização fundiária, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada, decorrente de fato que tenha atingido imóveis residenciais e que os tenha tornado inabitáveis, e desde que a família beneficiária esteja incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil, ou ainda em situação isolada de desastre que torne impossível a habitabilidade do imóvel que servia de residência ao indivíduo ou família.

Art. 21. As diretrizes para a inclusão de beneficiários no Benefício de Moradia/Aluguel Social são as seguintes:

- I** - ser morador do município de Mauá da Serra, no mínimo dois anos;
- II** - encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como "sem condições de retorno imediato", conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;
- III** - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos.
- IV** - ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.

§ 1º Deverá constar no processo de inclusão no benefício:

- I** - laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico;
- II** - laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

CNPJ. 95.548.400/0001-42

em conselho específico.

III - A apresentação do comprovante de renda familiar, bem como os documentos pessoais (CPF, RG, Carteira de Trabalho).

§ 2º É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas, verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a materiais de construções, reformas, órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas Geriátrica para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 23. Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

- I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II** - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 24. Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e propor suas reformulações.

Art. 25. Serão averiguadas e tomadas todas as medidas legais cabíveis, de qualquer tipo de denúncias de irregularidade na concessão dos Benefícios Eventuais, realizadas por qualquer cidadão de forma anônima, devendo ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 27. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 28. Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei serão automaticamente cancelados quando constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização.

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

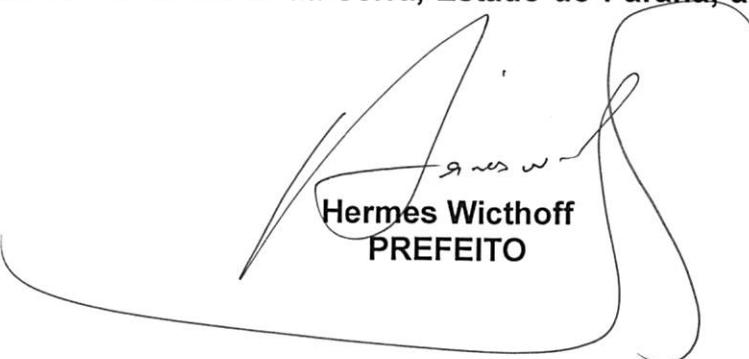
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 29. A concessão dos Benefícios Eventuais previsto nesta Lei cessa no momento em que forem superadas as situações de vulnerabilidade que lhes deram origem.

Art. 30. Todos os benefícios previsto nesta Lei deverão ser solicitados pelo setor competente da Administração Municipal, seguindo toda a legislação vigente.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2023.


Hermes Wicthoff
PREFEITO